



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.632 - SP (2016/0012218-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADOS : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
ISABELLA MULLER JORDAN
ALINE BRAZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONSOLIDAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO QUANDO HOVER OUTROS DÉBITOS INADIMPLIDOS E EXIGÍVEIS.

1. A pretensão recursal não merece conhecimento, porquanto é necessário o reexame de fatos e provas para se perquirir a respeito consolidação da quitação do débito em análise e, por conseguinte, do direito líquido e certo da contribuinte, o que é vedado à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ.

2. Não há que se falar em fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa quando houver outros débitos ainda inadimplidos e exigíveis. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.632 - SP (2016/0012218-0)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADOS : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
ISABELLA MULLER JORDAN
ALINE BRAZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto pela TOTVS S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Insiste a empresa agravante no fundamento de que ajuizou o mandado de segurança para assegurar o direito de obter uma certidão negativa única, exclusivamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 36267545-7, e que o referido débito estaria devidamente quitado.

Alega, assim, que seriam inaplicáveis ao caso os precedentes apresentados na decisão agravada, uma vez que não buscariam certidão positiva com efeito negativo, mas apenas uma certidão específica e limitada para que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 36267545-7 "não seja óbice à expedição de certidão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.632 - SP (2016/0012218-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

No caso, a agravante defende que não buscaria certidão positiva com efeito negativo, mas apenas uma certidão específica e limitada referente ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 36267545-7.

Alega, assim, que teria direito líquido e certo à referida certidão, uma vez que seria fato inequívoco e incontroverso que o referido débito estaria quitado.

Ocorre que a Corte local consignou que estaria ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo, ao fundamento de que tal comprovação de quitação não estaria consolidada nos autos.

Confira-se (e-STJ, fl. 261):

Consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 139/141), o referido débito foi quitado, tendo em vista que os pagamentos foram realizados em época própria, porém, com erro de preenchimento das GPS. A decisão administrativa de fl. 199, por seu turno, determinou o cancelamento da sobredita inscrição.

Desse modo, para rever tais premissas firmadas pela instância ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ABERTO. PRETENSÃO RECURSAL APOIADA NO FUNDAMENTO DE QUE REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão de não ter-se verificado violação dos artigos 165 e 535 do CPC e porque a pretensão recursal, no que pertine à alegação de violação do art. 206 do CTN, depende de reexame fático-probatório.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que, "de acordo com o Relatório de Apoio para Emissão de Certidão trazido aos autos pela impetrada, por ocasião da prestação das informações, que restou evidenciada a existência de débitos em aberto, o que impossibilita a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN".

3. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Aliás, o acórdão *a quo* se encontra fundamentado, adequadamente, à luz do que dispõe o art. 206 do CTN, uma vez que a existência de débitos tributários é causa impeditiva da expedição da certidão tributária.

4. A controvérsia a respeito da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto não pode ser solucionada no âmbito do recurso especial, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão *a quo* consignou a existência de débitos tributários aptos ao indeferimento da certidão positiva.

5. A pretensão recursal, portanto, não merece conhecimento quanto à alegação de violação do art. 206 do CTN, porquanto é necessário o reexame de fatos e provas para se perquirir a respeito da inexistência de débitos tributários que não estejam incluídos em eventual parcelamento tributário. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.348.118/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 19/4/2011)

No mais, da análise da petição inicial, percebe-se que a impetrante, ora recorrente, busca, em verdade, uma certidão positiva com efeito negativo para participação de processo licitatório.

Confira-se (e-STJ, fl. 7):

A IMPETRANTE é empresa que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria, assessoria e desenvolvimento de sistemas informatizados, assim como a prestação de processamento de dados.

1.2. Para desempenhar regularmente suas atividades sociais, a IMPETRANTE precisa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Débitos de Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CERTIDÃO).

1.3. Os IMPETRADOS incluíram no seu "Relatório de Restrições" a informação de que os débitos da IMPETRANTE abaixo relacionados encontram-se inscritos em dívida ativa (DOC. 03):

[...]

1.4. A inclusão no "Relatório de Restrições" da informação que os débitos referidos no item 1.3., acima, encontram-se inscritos em dívida ativa, impede a IMPETRANTE de obter CERTIDÃO.

Logo, correta a decisão agravada que aplicou ao caso o entendimento desta Corte Superior de que "a certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser emitida caso todos eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012218-0

AgInt no
AREsp 850.632 / SP

Números Origem: 00308723120084036100 200861000308729 308723120084036100 317469

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADOS : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
ISABELLA MULLER JORDAN
ALINE BRAZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTVS S/A
ADVOGADOS : TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
ISABELLA MULLER JORDAN
ALINE BRAZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.